



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **712**  
DECISÃO: PL Nº **97/2022**  
Processo: Nº **1105562/2019**  
Interessado **MARINÉSIO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO**

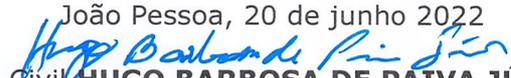
EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, conforme alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **712**, de 20 de junho de 2022, reunido de forma híbrida, Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA Nº 328/2019, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente à execução da Obra e Projetos Complementares (Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) da Construção de uma Edificação Residencial Unifamiliar com 317,94m<sup>2</sup>; Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pela relatora a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "... Análise: CONSIDERANDO que tal fato constitui infração, alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194; CONSIDERANDO que o autuado em seu recurso apresentado ao Plenário anexou as ART PB20190246687 de 12/04/2019, referente aos projetos estruturais, bem como a RRT de 22/10/2018 referente ao projeto de execução da citada obra, bem como a RRT de 12/04/2019 referente aos projetos hidrossanitário e elétrico, eliminando o fato gerador do auto de infração. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/04/2019, o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o autuado apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante do exposto e verificando a documentação apensada ao processo, sendo observado a eliminação do fato gerador em seu recurso, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração, com redução para o valor mínimo. Conselheiro: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS**". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JÚNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, VIRIANE VIEIRA DOS PASSOS, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 20 de junho 2022

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JÚNIOR**

- Presidente -